



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 13609.000831/2003-35  
Recurso n° : 142.782  
Matéria : IRF – Ano(s): 1998  
Recorrente : DIAMED LATINO AMÉRICA S.A.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE – MG  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005  
Acórdão n° : 106-14.962

IRRF – DCTF – MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. Nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, a retenção do imposto de renda na fonte deve ocorrer no momento em que o beneficiário adquire a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, ou seja, na data do efetivo pagamento da remuneração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por DIAMED LATINO AMÉRICA S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.000831/2003-35  
Acórdão nº : 106-14.962  
Recurso nº : 142.782  
Recorrente : DIAMED LATINO AMÉRICA S.A.

## RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 14-23, para exigência de um crédito tributário total de R\$ 11.771,63.

O lançamento, que decorre de revisão interna das DCTF relativas aos segundo e terceiro trimestres de 1998, engloba multa de ofício isolada, referente aos recolhimentos a destempo do IRRF (código de receita 0561) da primeira semana de maio de 1998, no valor de R\$ 8.035,52 e da primeira semana de agosto de 1998, no valor de R\$ 7.301,03, sem os acréscimos legais, bem como o imposto, os juros de mora e a multa de ofício, com relação à falta de recolhimento do IRRF (código de receita 3208) declarado da quinta semana de junho de 1998.

Em razão da impugnação apresentada às fls. 01-02 e após duas diligências realizadas, que resultaram na juntada aos autos dos documentos de fls. 30-122 e 137-154, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) considerou procedente em parte o lançamento, por intermédio do acórdão nº 06.517 (fls. 156-164), cuja ementa é a seguinte:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO/ISOLADA*

*A multa de lançamento de ofício será cobrada isoladamente, por meio de auto de infração, quando o contribuinte pagar imposto ou contribuição após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

A procedência parcial do crédito tributário deve-se ao cancelamento da exigência fiscal referente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.000831/2003-35  
Acórdão nº : 106-14.962

- Ao IRRF da 5ª semana do mês 06/1998, com os acréscimos lançados, tendo-se verificado que o imposto era devido por outra fonte pagadora; e
- À multa de ofício isolada incidente sobre o IRRF da primeira semana de 05/1998, pois se constatou que o fato gerador do imposto ocorreu na segunda semana de 05/1998 e o recolhimento se deu ao seu devido tempo.

Restou mantida apenas a multa de ofício isolada da primeira semana de 08/1998, no valor de R\$ 5.475,77, incidente sobre o imposto recolhido de R\$ 7.301,03.

O relator do acórdão recorrido asseverou que o pagamento da folha de salários promovido pela então impugnante ocorreu em 01/08/1998, de acordo com os documentos de fls. 36-56, de modo que o prazo para pagamento do IRRF expirava em 05/08/1998. Como o recolhimento ocorreu apenas em 11/08/1998, correto estaria o lançamento.

Inconformada com a decisão proferida pela 3ª Turma/DRJ em Belo Horizonte a empresa interpôs recurso voluntário às fls. 168-175 onde afirma, inicialmente, que o dia 01/08/1998 caiu em um sábado e, portanto, o fato gerador da obrigação de reter o IRRF teria ocorrido apenas no dia 03/08/1998 (segunda-feira), quando os valores pagos tornaram-se disponíveis aos beneficiários. Assim, o recolhimento do IRRF seria tempestivo, pois os fatos referiam-se à segunda semana de 08/1998.

Pede a aplicação ao caso do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Sustenta que o cálculo da multa estaria incorreto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.000831/2003-35  
Acórdão nº : 106-14.962

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica nos documentos de fls. 179-185.

Reitero que resta em discussão, apenas, a multa de ofício isolada referente ao IRRF da 1ª semana de agosto de 1998.

Os documentos relativos à folha de salários do mês de julho de 1998, os quais deram causa à informação prestada em DCTF pela recorrente, estão anexados às fls. 35-79.

Neles é possível constatar que a empresa autorizou os bancos a efetuarem o débito em suas contas correntes para crédito em conta dos funcionários no dia 01/08/1998, que era sábado.

É sabido que as instituições financeiras não realizam quaisquer operações aos sábados ou outros dias não úteis, conforme declaração firmada pelo gerente da agência do Banco do Brasil em Lagoa Santa (MG), contida às fls. 176.

Observando os recibos de pagamento de salários de fls. 67-79, as autorizações de fls. 56-66 e os extratos bancários de fls. 177-178, é possível concluir que os pagamentos de salários geradores do recolhimento do IRRF em questão ocorreram no dia 03/08/1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.000831/2003-35  
Acórdão nº : 106-14.962

A retenção do imposto de renda na fonte deve ocorrer no momento em que o beneficiário adquire a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou, se preferirmos, na data do efetivo pagamento da remuneração, nos termos previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, que determina:

*“Art. 7º. Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:*

*(...)*

*§ 1º. O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.”*

*(Grifei)*

Portanto, no caso em tela a retenção deveria ter ocorrido no dia 03/08/1998, que fez parte da segunda semana de agosto daquele ano, restando evidenciado que a DCTF apresentada pela empresa está equivocada, mas o pagamento do IRRF foi feito ao seu devido tempo.

Sim, pois o IRRF de R\$ 7.301,03 refere-se à segunda semana de agosto de 1998 e o prazo de seu recolhimento expirava em 12/08/1998.

Como o pagamento ocorreu no dia 11/08/1998 não procede a exigência da multa de ofício isolada.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE